



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

| Para o país: | Ano | | Semestre | | |
|---------------------------|-----------|-----------|---------------------|-----------|-----------|
| | Ano | Semestre | Ano | Semestre | |
| I Série | 1 800\$00 | 1 200\$00 | I Série | 2 400\$00 | 1 800\$00 |
| II Série | 1 000\$00 | 600\$00 | II Série | 1 600\$00 | 1 200\$00 |
| I e II Séries | 2 500\$00 | 1 500\$00 | I e II Séries | 3 100\$00 | 2 100\$00 |
| AVULSO por cada página .. | 4\$00 | | | | |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

| Para países de expressão portuguesa: | | | | | |
|--------------------------------------|-----------|-----------|---------------------|-----------|-----------|
| | Ano | | Semestre | | |
| | Ano | Semestre | Ano | Semestre | |
| I Série | 2 400\$00 | 1 800\$00 | I Série | 2 800\$00 | 2 200\$00 |
| II Série | 1 600\$00 | 1 200\$00 | II Série | 2 000\$00 | 1 600\$00 |
| I e II Séries | 3 100\$00 | 2 100\$00 | I e II Séries | 3 500\$00 | 2 500\$00 |

Para outros países:

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 108/95:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a afectar à EMEC em liquidação os prédios que indica.

Resolução n.º 109/95:

Dando por finda a comissão de serviço de António Carlos Soares Monteiro, no cargo de Presidente do Instituto de Seguros de Cabo Verde.

Resolução n.º 110/95:

Nomeia Jorge Manuel Santos Sousa Brito, no cargo de Presidente do Instituto Superior de Educação.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Moradores dos Prédios situados na Achada de Santo António - ASA.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica, a Associação dos Agricultores Pecuários e Avicultores da Ribeira dos Flamengos - FLA-GRO.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica, a Associação English Language Institute.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Moradores dos Prédios situados na Achada de Santo António - ASA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 70/95:

Aprova o quadro do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Despacho:

Delegando os poderes que indica na Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Área - ASA-EP.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 71/95:

Fixa o montante das demais taxas a cobrar nos cursos ministrados pelo Instituto Pedagógico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 108/95:

de 29 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único: É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a afectar à EMEC «em liquidação» os seguintes prédios:

- Um quarteirão com 59 metros de comprimento e 25 metros de largura, tendo uma casa pelo lado oeste com cinco divisões, quintal com varanda, casa de banho, cozinha e despensa, inscrito na matriz predial sob o n.º 3387, confrontado do norte com José de Matos Lela, Sul com João Esteves Oliveira, leste com estrada, oeste com baldios;

b) Dois lotes de terreno para construção, medindo 3655 metros quadrados situados em Chã de Cemitério, inscrito sob o nº 4180, confrontando do Norte com João Esteves Oliveira, Sul com baldios, oeste com estrada Ribeira de Julião.

Visto aprovado em Conselhos de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 109/95

de 29 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Único: António Carlos Soares Monteiro, dada por finda a comissão ordinária de serviço, no cargo de Presidente do Instituto de Seguros de Cabo Verde, com efeitos a partir de 7 de Dezembro de 1995.

Visto aprovado em Conselhos de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 110/95:

de 29 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Único: É nomeado Jorge Manuel Santos Sousa Brito, técnico superior referência 13, escalão B, do Ministério da Agricultura, Doutor em Química de Solos, para em comissão de serviço exercer o cargo de Presidente do Instituto Superior de Educação, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1995.

Visto aprovado em Conselhos de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

Alguns moradores dos prédios situados na Achada de Santo António constituíram uma Associação assim denominada, que tem por objectivo zelar pelos interesses dos seus associados, nomeadamente no que se refere à aquisição, segurança, higiene, iluminação, salubridade, disciplina e conservação dos fogos.

De seguida foi requerido o reconhecimento da Associação como pessoa jurídica.

O processo não enferma de quaisquer vícios que impeçam o deferimento do pedido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Moradores dos Prédios Situados na Achada de Santo António – ASA.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, 13 de Dezembro de 1995. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade.*

Despacho

O representante legal da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores da Ribeira dos Flamengos – FLAGRO – requereu ao Ministro da Justiça o reconhecimento desta Associação como pessoa jurídica.

O processo está devidamente instruído e não se vislumbra quaisquer vícios que impeçam o deferimento do pedido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação dos Agricultores Pecuários e Avicultores da Ribeira dos Flamengos – FLAGRO.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, 28 de Dezembro de 1995. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade.*

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça o reconhecimento da Associação English Language Institute, como pessoa jurídica.

O processo não enferma de quaisquer vícios que impeçam o reconhecimento do pedido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação English Language Institute.

Ministério da Justiça, na Praia, 28 de Dezembro de 1995. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade.*

—o§o—

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 70/95

de 29 de Dezembro

Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 73/95 de 21 de Novembro de 1995, o quadro privativo das Finanças será deferido por portaria conjunta de membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Administração Pública.

Assim, tornando-se necessário dar a exequibilidade ao presente normativo, bem como proceder a ajustamentos no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Manda o Governo pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e pelo Secretário de Estado de Finanças o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o quadro do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos em anexo ao presente Diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor. Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e do Secretário de Estado das Finanças, na Praia, 27 de Dezembro de 1995.— *Mário Ramos Pereira Silva — José Ulisses Correia e Silva.*

Quadro do Pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

| Tipo de Quadro | Grupo de Pessoal | Nível Referência | Categoria | Número de lugares |
|----------------|---|------------------|--|-------------------|
| P | Dirigentes e de Chefia | IV | Director-Geral | 1 |
| | | III | Director de Serviço | 4 |
| | | II | Chefe de Divisão | 4 |
| | | II | Chefe de Repartição | 17 |
| R | Fiscalização Tributaria | | Inspector Tributário Principal | 1 |
| | | | Inspector Tributário Superior | 2 |
| | | | Inspector Tributário | 14 |
| | | | Técnico Verificador Trib. de 1 | 3 |
| | | | Técnico Verificador Trib. de 2 | 17 |
| | | | Técnico Adjunto Verificador Trib. Secretário de Finanças | 10 52 |
| T | Técnicos Auxiliar de Tributação | | Técnico Tributario Auxil. Principal | 2 |
| | | | Técnico Tributario Auxil. Primeira | 9 |
| | | | Técnico Tributario Auxil. Segunda | 29 |
| O | Pessoal Exactor das Tesourarias de Finanças | | Tesoureiro Principal | 2 |
| | | | Tesoureiro de Primeira | 25 |
| | | | Tesoureiro de Segunda | 45 |
| C | Pessoal Auxiliar | | Escriturário-Dactilógrafo | 34 |
| | | | Condutor Auto-Ligeiro | 5 |
| | | | Telefonista | 3 |
| | | | Ajudante Serviços Gerais | 20 |
| | | | Amanuenses | 5 |
| | | | Guardas | 23 |

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Despacho

Considerando que a DGAC não dispõe presentemente de meios técnico e humanos suficientes para cabalmente exercer todas as competências que lhe são cometidas, nomeadamente nas áreas de Navegação

Aérea bem como dos Aeroportos, permitindo lacunas no cumprimento da lei.

Considerando que essa insuficiência poderá ser superada pela Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea – EP – ASA – que dispõe já de estruturas e meios adequados.

Ao abrigo do nº 3 do artigo 27º do Decreto-Lei 50/95, de 25 de Setembro, determino:

1. São delegadas na Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea – EP – ASA, as seguintes atribuições cometidas à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil:

- a) Estudar, propor, e fazer cumprir as normas de controlo e tráfego aéreo e das telecomunicações aeronáuticas;
- b) Propor o enquadramento das infraestruturas aeroportuárias e de utilização do espaço aéreo definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos directores e dos planos de servidão e de protecção do meio ambiente, colaborando, ainda na fiscalização da sua execução;
- c) Propor e executar as normas a que deverão obedecer os sistemas e procedimentos aeronáuticos das operações de busca e salvamento;
- d) Propor a certificação das infraestruturas aeronáuticas em conformidade com a lei e assegurar o seu cadastro técnico;
- e) Prestar a colaboração que for solicitada para a elaboração de projectos de infraestruturas aeronáuticas, nos domínios de informatização e técnica aeronáutica;
- f) Preparar, difundir e propor a actualização do Manual de Informação Aeronáutica (AIP) de Cabo Verde;
- g) Propor os requisitos de habilitação técnica, formação, experiência profissional, certificação e licenciamento do pessoal do controlo de tráfego aéreo e efectuar o respectivo cadastro;
- h) Concretizar e fiscalizar as medidas de facilitação de tráfego nos terminais aeroportuários devidamente certificados.

2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 13 de Novembro de 1995. — O Ministro, *Teófilo de Figueiredo Almeida Silva*.

—o\$—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 71/95

de 29 de Dezembro

Convindo fixar o montante das propinas e demais taxas a cobrar nos cursos ministrados pelo Instituto Pedagógico, nos termos nº 4 do artigo 29º do Regimento das Escolas de Formação de Professores do Ensino Básico que integram o Instituto Pedagógico, aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº 12/94, de 29 de Dezembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro de Educação e Desporto e pela Secretário de Estado das Finanças o seguinte:

Artigo 1º

Propinas e taxas

Os alunos admitidos à frequência dos cursos ministrados pelo Instituto Pedagógico ficam sujeitos ao pagamento das propinas e taxas seguintes:

- a) Propina de inscrição 750\$00
- b) Propinas de frequência anual 1 000\$00

- c) Propina de exames, por cada disciplina 200\$00
- d) Certificado do Curso 200\$00
- e) Diploma do Curso 1 500\$00

Artigo 2º

Pagamento

1. As propinas e taxas serão pagas em numerário.

2. As propinas serão pagas de uma só vez, sem prejuízo de, situações especiais e nos termos a serem definidos pelo Conselho Coordenador do Instituto Pedagógico, ser autorizado o pagamento em prestações.

Artigo 3º

Sanção

1. O aluno que não pague a propina ou que não faça o pagamento de qualquer das prestações referidas no nº 2 do artigo anterior será excluído da frequência escolar, a partir do 15º dia a contar do último dia de prazo.

2. Poderá o aluno ser readmitido à frequência escolar mediante o pagamento da prestação em dívida acrescida de 50% do seu quantitativo, desde que o requeira dentro de dez dias a contar da data da exclusão.

Artigo 4º

Agravamento das propinas

As propinas dos alunos que repetem a frequência de qualquer ano serão aumentadas de 50%, salvo se a perda de qualquer ano tiver sido motivada por doença devidamente comprovada ou por outros motivos ponderosos aceites superiormente.

Artigo 5º

Isenções de propinas

1. Poderão ser concedidas isenções de propinas que abrangerão tanto as de inscrições e de frequência como as de exame, nas condições e termos a definir pelo Conselho Coordenador do Instituto Pedagógico.

2. Os documentos destinados a instruir o processo de isenção de propinas serão isentos de imposto de selo e demais emolumentos, nos termos da lei.

3. A inexactidão das declarações para efeitos de isenção em quaisquer dos seus pontos essenciais importa, para além da responsabilidade criminal, nos termos gerais, anulação da isenção, se tiver sido concedida.

4. Os alunos que requeiram isenção de propinas são dispensados de pagar a primeira prestação no acto da matrícula, devendo, contudo quando a mesma não for concedida, efectuar o pagamento no prazo de 15 dias a contar da comunicação do indeferimento do pedido de isenção.

Artigo 6º

Consignação de receitas

As receitas cobradas nos termos deste diploma revertem-se para o Instituto Pedagógico.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação e do Desporto, e Ministério da Coordenação Económica, na Praia, 24 de Outubro de 1995. — *Ondina Ferreira. José Ulisses Correia e Silva*.